

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

-ADITIVO e MODIFICATIVO-

**SAYDER TRANSPORTES EIRELI e  
SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA – EPP**



Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas SAYDER TRANSPORTES EIRELI e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP ADITIVO E MODIFICATIVO DA PROPOSTA APRESENTADA ÀS FLS. 668 dos autos

## **INTRODUÇÃO**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado como aditivo e modificativo daquele juntado aos autos às fls. 668, sendo dele acessório e substituto nas cláusulas que se seguem. Eventual(ais) documento(s) ora anexado(s) não substituem ou invalidam os que foram anexados no plano original.

### **1. PRINCIPAIS DADOS PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Processo nº:** 0007518-59.2016.8.19.0007

**Juízo:** 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ

**Recuperandas/Devedoras:** SAYDER TRANSPORTES EIRELI e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP

**Distribuição:** 31.05.2016

**Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial:** 30.01.2017 (fls. 548 dos autos)

**Administrador Judicial nomeado:** Dr. JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR, advogado, OAB/RJ 103.933. (fls. 1886 dos autos)

**Advogado das Recuperandas:** VCMF ADVOGADOS - VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS, localizado na Rua Primeiro de Março, 23, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 2252-2006 - E-mail: empresarial@vcmf.com.br

### **2. DEFINIÇÕES**

- (i) “Administrador Judicial” ou “AJ” significa o Administrador Judicial nomeado nos autos pelo Juízo, Dr. JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR;

- (ii) “Aprovação de Plano” significa que o Plano de Recuperação Judicial depende da aprovação dos Credores em Assembleia de Credores, na forma do art. 45 ou 58, §1º da Lei 11.101/05;
- (iii) “Assembleia de Credores” significa qualquer Assembleia de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da Lei 11.101/05;
- (iv) “Créditos” significa os Créditos Concursais, submetidos aos efeitos deste Plano;
- (v) “Créditos Trabalhistas” ou “Classe I” significa os Créditos previstos no art. 83, I da Lei 11.101/05;
- (vi) “Créditos com Garantia Real” ou “Classe II” significa os Créditos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, II da Lei 11.101/05;
- (vii) “Créditos Quirografários” ou “Classe III” significa os Créditos Concursais previstos no art. 41, II e 83, VI da Lei 11.101/05;
- (viii) “Créditos ME e EPP” ou “Classe IV” significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LFR;
- (ix) “Homologação do Plano de Recuperação Judicial” significa a data em que foi publicado em diário oficial a decisão de homologação do PRJ e a sua consequente concessão;
- (x) “Data do pedido” significa a data do ajuizamento da recuperação judicial;
- (xi) “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ” significa este plano de recuperação judicial conjunto, incluindo todos aditamentos, modificações, alterações e complementações e anexos ao plano;
- (xii) “Recuperandas” significa as sociedades SAYDER TRANSPORTES EIRELI e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP;

(xiii) “Relação de Credores do Administrador Judicial” significa a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do artigo 7, §2º da LFR; e

(xiv) “IPCA” significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

### **3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OBJETIVOS DA LEI 11.101/05**

3.1. A lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária brasileira. Em vigor, portanto, há 13 anos, é, na visão dos elaboradores do presente Plano, um marco nas relações empresariais existentes atualmente no país, já que se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização dos passivos das empresas em crise.

3.2. A aludida lei trouxe inovações relevantes para empresas que, por algum ou vários motivos se encontrem em dificuldades financeiras. O instituto da recuperação judicial nasceu com o objetivo de fornecer meios que contribuam para a superação de um estado de crise, visando manter o equilíbrio econômico-social e, conforme asseverado por Sérgio Campinho, “*a manutenção da atividade da empresa visa a conservação do seu ativo social. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário -, mas também a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos em geral*”<sup>1</sup>.

3.3. A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido Bankruptcy Act Code, em especial o Chapter 11, que há décadas vem servindo para consolidar as empresas em crise naquele país.

3.4. Seus princípios vêm de estudos realizados por experts mundiais, compilados em um “guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço”, ISBN 92- 894-1874-5 ©Comunidades Europeias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das

---

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 49.

Comunidades Europeias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresas.

3.5. Em seu artigo 47, a Lei 11.101/05 traz o seguinte conceito de Recuperação Judicial:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

3.6. Importante ressaltar que é intenção das empresas que ingressam com pedido de Recuperação Judicial liquidar todas as dívidas existentes, mas ciente de seu estado de crise, busca por meio do instituto da Recuperação Judicial medidas eficazes de solução, juntamente com os credores, para satisfazer os débitos existentes.

3.7. Diante disso, em que pese depender do aval dos credores a decisão que pode vir a culminar em convalidação de falência da empresa, a busca pela manutenção da atividade produtiva deve sempre existir.

3.8. Por certo, permitir a liquidação forçada de uma empresa, interrompendo suas atividades, causando desempregos, diminuindo as arrecadações municipais, estaduais e federais, além de cessar suas rendas, assim como dividindo seus ativos e liquidando-os, não se mostra uma solução eficaz para pôr fim aos problemas financeiros dos envolvidos, pois diante da situação histórica de iliquidez globalmente vivida, os valores de bens imóveis ou móveis tem se desvalorizado a cada dia, resultando em vendas por valores cada vez mais baixos, não satisfazendo os seus credores.

3.9. Um dos preocupantes e graves problemas causados com a falência de uma empresa é que o fruto da liquidação dos bens, via de regra, não atinge o valor necessário para pagamento das dívidas, e, por certo, este não é o interesse do estado, que tem como escopo contribuir para a manutenção da função social da empresa.

3.10. Impende relatar que o instituto da Recuperação Judicial melhor traçado na Lei 11.101/05, considera-se um grande avanço para a resolução dos conflitos de empresas que passam por momentâneas crises financeiras e, conseqüentemente, a satisfação dos credores.

3.11. Com esta intenção, as Recuperandas traçam neste PRJ, formas de pagamento aos credores, na medida em que ainda possam permitir a continuidade do negócio, obrigando as empresas não apenas a honrar com o passivo existente, mas também garantindo o objetivo de reestruturação do empreendimento, com o mínimo de perdas a todos os envolvidos.

#### **4. CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

4.1. No cenário insculpido com a data do Pedido de Recuperação Judicial, é de suma importância que os credores façam parte das discussões acerca do método que será utilizado como forma de reestruturação da empresa e pagamento das dívidas.

4.2. Compreende-se que a Recuperação Judicial nada mais é que uma execução concursal com trâmite diferenciado, pois se busca realizar acordos de vontades para satisfazer a todas as partes envolvidas.

4.3. Assim, é fundamental que os credores estejam presentes na Assembleia Geral de Credores, momento oportuno para a aprovação do Plano ou, para aqueles Credores que não concordarem, apresentem uma proposta de plano alternativo.

4.4. Vê-se que é de extrema importância que haja uma discussão técnica sobre o PRJ apresentado, e ainda que os credores participem de forma proativa da tomada de decisão que interfere no futuro das Recuperandas. Importa dizer que as Recuperandas encorajam e incentivam a participação e a discussão com os Credores para o alcance da melhor solução.

4.5. Com a apresentação do PRJ pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial, nascerá para os Credores o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção a contar da data de publicação da decisão que os intimar.

## **5. HISTÓRICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RAZÕES PARA O PLANO CONJUNTO**

5.1. O Grupo Sayder é composto pelas empresas SAYDER TRANSPORTES EIRELI e SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP.

5.2. Importa relatar que as os objetos sociais das duas sociedades são similares e complementares, ambas tendo como objetivo a atuação no ramo de transportes, como locação de automóveis, depósito de mercadorias para terceiros, carga e descarga com locação de mão-de-obra, garagem de veículos em geral, entre outros.

5.3. Deve ser ressaltado que, apesar de não constituírem um grupo societário de direito, como estabelece o art. 265 da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), o fazem de fato, situação, inclusive, muito comum no Brasil.

5.4. Assim, teoricamente, o Grupo Sayder é composto por sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, entretanto são interligadas econômica e operacionalmente, haja vista a interdependência e complementaridade das atividades, conforme já destacado.

5.5. Muitos Credores, inclusive, possuem créditos em face das duas sociedades. Pode-se adotar como um exemplo para este caso a existência de Credores que ajuizaram várias ações em face das duas empresas. Inclusive, deve-se frisar que, existe a real necessidade de inclusão das duas pessoas jurídicas no polo ativo desta Recuperação Judicial, evitando um favorecimento injustificado para determinados Credores à custa de outros que já estão nesta mesma Recuperação Judicial.

5.6. Fica claro, diante do exposto, as circunstâncias fáticas e jurídicas do presente caso que tornam o litisconsórcio ativo indispensável, inclusive para assegurar o bom andamento da ação judicial, gerar economia processual e contribuir para o sucesso e a eficácia da presente Recuperação Judicial.

## **6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **6.1. IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL**

6.1.1. As Recuperandas redefiniram suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento aos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

### **6.2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

6.2.1. Com a intenção de superar a situação momentânea de estado de crise econômico-financeiro, as Recuperandas propõem, conjuntamente, a adoção das seguintes medidas, nos termos da Lei 11.101/05 e demais leis aplicáveis:

- (a) Utilização do Ativo Permanente: Como forma de levantamento de recursos e demonstração de inteira boa-fé para a garantia dos pagamentos aos Credores, será realizado o loteamento de terreno com uma área total de 163.513,85 m<sup>2</sup> (cento e sessenta e três mil, quinhentos e treze metros quadrados e oitenta e cinco centímetros) de propriedade da Recuperanda Sayder Transportes Eireli, localizado no município de Volta Redonda/RJ, denominado gleba, desmembrado da antiga Fazenda Boa Vista, com sede no município de Pirai/RJ, com matrícula sob o n° 2455 (ficha 061) livro 2-O, cadastrado no INCRA sob o n° 5190490024532, com desmembramento protocolado sob o n° 7.127 livro 1-B folhas 48 verso, no Cartório do 1° Ofício da Comarca do Pirai/RJ. Anexo a este Plano encontra-se o contrato de compra e venda do imóvel em nome da Recuperanda Sayder Transportes Eirelli, sendo certo que já está sendo providenciada a devida escritura definitiva, restando pendente apenas a declaração da Prefeitura sobre o montante a ser pago a título de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

- (a.1.) As Recuperandas se comprometem a realizar a avaliação do bem acima descrito de modo a trazer maior segurança e transparência à garantia ofertada. Para tanto, um perito judicial, que será devidamente informado nos autos da Recuperação Judicial, será eleito para realizar o levantamento.

(a.2.) A alienação do referido imóvel, que será uma das formas de pagamento dos Credores também poderá ocorrer, caso necessário, para manutenção dos pagamentos definidos neste Plano. Caso exista a necessidade de alienação, esta ocorrerá por meio das modalidades definidas no art. 142 da Lei 11.101/05, preferencialmente leilão judicial utilizando como avaliação aquela mencionada no subitem (a.1), acima. A alienação estará livre de qualquer ônus e sucessão na forma permitida pela Lei 11.101/05, em seu art. 60.

6.2.2. Aumentos de Capital: As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital feito pelos atuais sócios ou terceiros investidores.

6.2.3. Reorganização Societária: As Recuperandas poderão realizar a reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação, transformação, dissolução ou liquidação, observados os termos relativos nos contratos sociais e legislação regente, tendo por objetivo a otimização da estrutura.

### **6.3. CLASSIFICAÇÕES DOS CREDORES PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

6.3.1. Segundo a legislação, a divisão das classes de credores é feita de acordo com o art. 41 da Lei 11.101/05, em: (i) trabalhistas, (ii) titulares de garantia real, (iii) titulares de créditos quirografários (àqueles que não possuem garantia em bens na constituição do seu crédito) e, (iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidos de acordo com a Lei 123/06 e assim constante no cadastro nacional de pessoas jurídicas junto à Receita Federal.

6.3.2. Ressalta-se que não mais é absoluta a regra de que as Recuperandas devem adimplir com os débitos da mesma forma para todos credores, pois não se tratando de falência, as regras impostas não devem ser com formas rígidas para pagamento, desde que, por óbvio, os credores não sejam compelidos a situações desfavoráveis em relação ao outro de mesma natureza.

6.3.3. Compreendendo, assim, que cada credor tem determinada importância para a normal continuidade das relações negociais das Recuperandas, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para dar à reestruturação da empresa em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos.

6.3.4. Dessa forma, vê-se que fora atendida a legislação que objetiva a manutenção da atividade da empresa, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas onde diz que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

6.3.5. Para fins de referência, as Recuperandas consolidaram o seu passivo através da relação de credores do art. 7º § 1º da Lei 11.101/05, que já foi anexada ao processo com o seguinte cenário:

<b>Credores Submetidos à Recuperação Judicial</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Classe I - Créditos Trabalhistas	114	4.843.992,69
Classe II - Créditos com Garantia Real	11	11.957.387,93
Classe III - Créditos Quirografários	102	3.545.772,80
Classe IV - Credores ME/EPP	16	196.025,41

6.3.6. O quadro acima poderá sofrer alterações tendo em vista a fase administrativa de reconhecimento e/ou alteração de créditos pelo Administrador Judicial, ou ainda no curso do processo de Recuperação Judicial através das ações de habilitação de créditos retardatários e impugnações. Todos os créditos, ainda que decorrentes posteriormente de tais incidentes, serão englobados neste Plano de Recuperação a partir da sua definição, seja pela relação de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, seja pelo reconhecimento judicial através de decisões transitadas em julgado.

#### **6.4. PREMISSAS PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

6.4.1. Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo dos créditos concursais, de modo a equalizar a capacidade de pagamento das Recuperandas:

- a) Considera-se como passivo o montante apresentado pelas Recuperandas em sua última relação de credores e, posteriormente, será considerado como passivo existente, para fins do pagamento deste Plano, o montante encontrado pelo Administrador Judicial após a fase administrativa de verificação dos créditos.
- b) Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados ou, ainda, a inclusão de novos créditos, estes serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.
- c) Uma vez aprovado o presente Plano, ocorrerá a suspensão, e não a supressão, de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos Credores.
- d) Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas referentes aos créditos novados pelo Plano.
- e) A aprovação do Plano implica na suspensão até eventual inadimplência de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios, diretores e administradores das Recuperandas.
- f) O Plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do Plano não culminará em falência imediata das sociedades, quando deverão ser notificadas para sanarem o inadimplemento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo, inclusive, ser convocada Assembleia de Credores para deliberação sobre possíveis alterações ao Plano, ainda que depois da concessão, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

## **7. PAGAMENTO AOS CREDITORES E MODALIDADE DE PAGAMENTO**

### **7.1. DOS CREDITORES TRABALHISTAS - CLASSE I**

7.1.1. Os créditos trabalhistas e verbas sindicais serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com carência de 6 (seis) meses e aplicação de deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito apurado.

7.1.2. O prazo para pagamento será iniciado após o término do período de carência, que se iniciará da data de publicação em diário oficial da decisão de homologação do PRJ.

### **7.2. DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II**

7.2.1. Aos Credores com garantia real, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses contados da data de publicação em diário oficial da decisão de homologação do PRJ.

7.2.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido acima, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

7.2.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir do término do prazo da carência definido no item 7.2.1., acima.

### **7.3. DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III**

7.3.1. Aos Credores com garantia real, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação em diário oficial da decisão de homologação do PRJ.

7.3.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido no item acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido no item acima, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

7.3.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo IPCA a partir do término do prazo da carência definido no item 7.3.1., acima.

#### **7.4. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV**

7.4.1. Aos Credores com garantia real, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação em diário oficial da decisão de homologação do PRJ.

7.4.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido no item acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido acima, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

7.4.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo IPCA a partir do término do prazo da carência definido no item 7.4.1., acima.

### **8. CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

8.1. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, desde que sejam reconhecidos pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual sejam habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para as Recuperandas efetuarem o seu

pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de habilitação ou impugnação de crédito que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva classe.

## **9. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS CONCURSAIS**

9.1. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual sejam habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para as Recuperandas efetuarem o seu pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de habilitação ou impugnação de crédito que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva classe.

## **10. MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS**

10.1. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento da classe na qual o crédito seja enquadrado.

## **11. RECLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS**

11.1. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

## **12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO**

12.1. Vinculação do Plano: As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores, os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação de sua decisão homologatória.

12.2. Novação: A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos Créditos Concurrais anteriores ao pedido (LRF, art. 59), e obriga as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas exclusivamente neste Plano.

12.3. Publicidade dos Protestos: Uma vez aprovado o Plano, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os Credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados enquanto o Plano estiver sendo devidamente cumprido, nos termos aprovados, ordem essa que poderá ser proferida pelo Juízo da RJ a pedido das Recuperandas a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos. Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

12.4. Ratificação de Atos: A aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da RJ.

### **13. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

13.1. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos Credores através da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

13.2. Informação das Contas Bancárias: Para a realização dos pagamentos, os Credores devem informar os seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, com os seguintes dados completos para pagamento: (i) Cópia do contrato social; (ii) Procuração do representante do crédito; (iii) Nome e número do banco; (iv) Número da agência e conta corrente; (v) Nome completo ou nome empresarial; e (vi) C.P.F. ou C.N.P.J., a partir da data da publicação da decisão homologatória do presente Plano.

13.2.1. A conta bancária para o recebimento dos Créditos deverá ser, obrigatoriamente, de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) à sede das Recuperandas e ao Administrador Judicial indicando os novos dados.

13.2.2. Caso o Credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa das Recuperandas até que seja cumprido tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá na data de pagamento da parcela seguinte ao envio das informações, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente os seus dados e/ou suas contas bancárias.

13.2.3. Os pagamentos não realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

13.3. Data do Pagamento: Os pagamentos de todos os Credores, independentemente de suas respectivas classes, deverão ser efetuados até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, de acordo com as condições indicadas neste Plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar

previsto para ser realizado em um determinado dia que não seja considerado útil, o referido pagamento deverá ser realizado no dia útil susbequente.

13.4. Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR) ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

SAYDER TRANSPORTES EIRELI ou SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP

Endereço: Rua Monsenhor Costa, nº 82, sala 601, Centro, Barra Mansa/RJ

CEP: 27.330-390

Aos cuidados de: Leticia Carneiro Correa Nader

E-mail: leticianader@sayderlogistica.com.br

13.5. Divisibilidade das Previsões do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo ser proposta novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

13.6. Cessão de Créditos: Uma vez aprovado o Plano, os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus Créditos contra as Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estar sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas, não se podendo alegar, nesta hipótese, qualquer descumprimento do Plano; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada às Recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

## CONCLUSÃO

O Plano apresentado visa atender aos interesses de seus Credores, mas também garantir a continuidade das empresas no mercado através das suas atividades, produzindo e gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando o seu valor econômico agregado, bem como incentivando a atividade econômica.

Barra Mansa, 22 de maio de 2018.

SAYDER TRANSPORTES EIRELI

SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA - EPP